

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0182 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0182 / 2014 DE 15/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

E M E N T A: DENOMINA WILSON CARLOS CINTI, A PRAÇA SITUADA NA RUA FRANCISCO RODRIGUES SECKLER ENTRE OS NÚMEROS 536 E 572, NA VILA TAQUARI, DISTRITO DE ITAQUERA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc
Nº 01-182-0214
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RE 100.019

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00182/2014

Denomina Wilson Carlos Cinti, a praça situada na Rua Francisco Rodrigues Seckler entre os números 536 e 572, na Vila Taquari, distrito de Itaquera.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

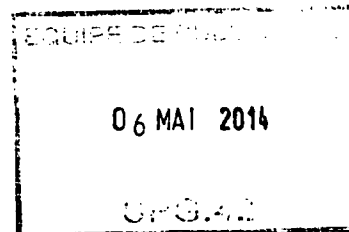
Art. 1º - Fica denominado Wilson Carlos Cinti, a praça situada na Rua Francisco Rodrigues Seckler entre os números 536 e 572, na Vila Taquari, distrito de Itaquera.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

**Paulo Frange
vereador**



018 - 808.22 - 15/04/2014 - 17:44 - 00780

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) sob nº

2 a 4 de informação

sob nº 5 ...~~4~~...5...1...4..

Ass: GT

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva denominar Wilson Carlos Cinti , a praça situada na Rua Francisco Rodrigues Seckler entre os números 536 e 572, na Vila Taquari, distrito de Itaquera..

A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso XXI da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De família Italiana, Wilson Carlos Cinti, nasceu na cidade de São Paulo. Era filho de Carlos Cinti e Leonor Cinti.

Wilson, casou-se com Dorcas Machado Cindo e tiveram cinco filhos Mirian, Marisa, Carlos, Wilson e Samair, sendo um pai e marido muito dedicado à família.

Na comunidade, em Itaquera, era conhecido e querido por todos. Sendo ele grande colaborador na criação da ACEMI (Associação dos Comerciantes, Empresários e Moradores de Itaquera) e na importante Escola de Samba Leandro de Itaquera.

Estava sempre disposto a ajudar a todos que necessitassem de seu auxílio. Sendo homenagiado até no Livro História e Estórias do Povoamento e Gentes de Vila Sant' Ana e Itaquera.

Portanto, sendo justa a homenagem ora proposta de perpetuar seu nome em uma das vias de nossa cidade.



Folha nº 03 do proc
Nº 01-182-2014
Adelina Cicero - Adv. Parlamentar
RF 100 406

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

*** WILSON CARLOS CINTI ***

MATRÍCULA:

115147 01 55 2003 4 00032 210 0006630-51

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 76 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
SÃO PAULO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 50440901

ELEITOR
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

CARLOS CINTI e LEONOR AUGUSTA CINTI ***

RESIDENTE À RUA FRANCISCO RODRIGUES SECKLER, 549, ITAQUERA, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

VINTE DE AGOSTO DE DOIS MIL E TRÊS - ÀS 18:50

DIA MÊS ANO
20 08 2003

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL SANTA CECÍLIA, NESTE SUBDISTRITO ***

CAUSA MORTE

CHOQUE SÉPTICO, INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, PNEUMONIA, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

SEPULTADO NO CEMITÉRIO DO CARMO, NESTA CAPITAL.

DECLARANTE

ANDERSON CLAYTON REZENDE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. ANTONIO FERNANDES FILHO CRM Nº 39834 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

O falecido era casado com dona DORCAS MACHADO CINTI, no 6º Registro Civil do Brás, nesta Capital (livro 8-40, fls. 10, nº 20418). Deixou bens, não deixando testamento e sim cinco filhos maiores de nomes: MIRIAN, MARISA, CARLOS, WILSON e SAMIR; não era eleitor e sim beneficiário do INSS. NADA MAIS. Assento lavrado no Livro C-0032, às folhas 210V, sob nº 6630. ***

11º REGISTRO CIVIL DE SANTA CECÍLIA

FERNANDO NAVARRO - OFICIAL

Município e Comarca de São Paulo-SP

Rua Conselheiro Brotero, 879 - São Paulo/SP

CEP: 01232-010 TEL: (11)3667-2642/3826-8302

e-mail: registrosantacecilia@terra.com.br

11º
SANTA CECÍLIA

O referido é verdade e dou fé.
SÃO PAULO, 13 de novembro de 2012.

SIMONE SEVERINA DA SILVA MARTINS
ESCREVENTE AUTORIZADA

Emolumentos:

Oficial: R\$18,37 / IPESP: R\$3,68 / Total: R\$22,05

Guia: 266/12

Digitado por: SIMONE



SETOR- 114

N. 16. 0784

Vila Santana
3ª ZONA

Adelina Cício

1972. 10. 27. 10. 30. 6

1974. 10. 27. 10. 30. 6

1975. 10. 27. 10. 30. 6

(12. 8. 77) Rua Maria

1976. 10. 27. 10. 30. 6

(27. 9. 77) Rua Maria

R. 1979. 10. 27. 10. 30. 6

31/10/79

REV. 81. 100. 330. 57/00

ATU 84. 100. 420. 22/04 (11. 1. 86) C

420. 22/04

PAP. 420. 06/08 13. 8. 88

PAP. 420. 06/08 13. 8. 88

PAP. 420. 06/08 13. 8. 88

PAR. 42. 008/07. 24. 10. 07. 1. 1.

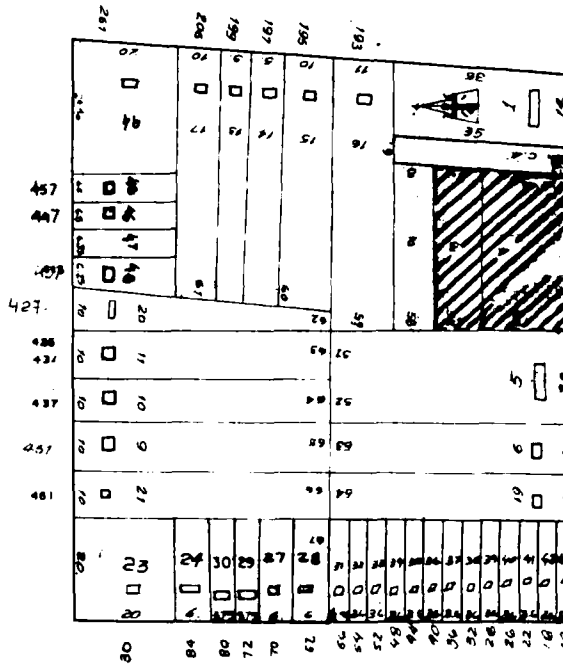
PAP. 420. 06/08 13. 8. 88

ATU 96. 1. 7. 96. 30. 6

ATU. 96. 1. 7. 96. 30. 6

ATU. 96. 1. 7. 96. 30. 6

RUA SANTANA
AT. RUA JATAIZINHO
COD 1 C/C 100-106-177709



RUA FRANCISCO RODRIGUES SECKLER
RUA FRANCISCO ALARICO BERGAMO
RUA CAIO AZEVEDO
R. MIRAMONTE

RUA FRANCISCO ALARICO BERGAMO
COD. 106. 073440
COD 1 C/C

R. MIRAMONTE
RUA CAIO AZEVEDO
COD 106. 038709 COD 1 C/C

ultimo lote
48

L. R. 100. 000. 000. 000



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01-182 de 2014.....,7...../.....5...../.....14..... (a)ED.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEI</u> <u>POLÍTICA JURÍDICA, METEOROLOGIA E MEIO AMBIENTE</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u> _____ _____ _____ PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO ÀS COMISSÕES DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS			
EM	<u>08/05/14</u>	AS	<u>1800</u>
POR	<u>[Assinatura]</u>		
SAÍDA:	<u>13/05/14</u>	AS:	<u>15</u> h
		ASS:	<u>[Assinatura]</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento ^{rubrificados sob}

Folhas de nºs 06 a 25 em 13/05/2014

M. G. de S. P.
Márcia G. de S. P.
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0182 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0182/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/1, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0182 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26. de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

PUBLICADO DOC 25/02/2014, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis – PT, Edir Sales – PSD, Floriano Pésaro – PSDB, Jean Madeira – PRB, Orlando Silva – PC do B, Ota – PROS e Toninho Vespoli – PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0182 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

folha nº 18 do proc.
Nº 01-01822 de 2014
O funcionário
Marta Jussara Oliveira
Técnica Administrativa - R.F. 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marinho, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 19
Nº 01-01822 de 2014
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico de
Oliveira
v.º-RF 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 20 de 20
Nº 01-0182 de 2024
O funcionário
Maria José de Oliveira
Assessoria Administrativa
Pólo Administrativo
Inscrição nº 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19: I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o

folha nº 21
Nº 01-01822 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico de Habitação
E-RRF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências: I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no Inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 222
Nº 01-01822 de 2014
00.0000
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - IV - RF 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0182 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo, O.R.F. 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p.1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

TIPO:

TITULO:

NOME: WILSON CARLOS CINTI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha nº 25 de proc.
Nº 01-0182 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET



RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/05/14 às 16h

RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes

Recebeu em
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 15 / 05 / 2014

Prezados

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

CARIMBO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DE SÃO PAULO

Em 16/05/2014 15:28h

Por M^{re} Yosef

SAÍDA: 21/05/14 AS: 10 h ASS: [Assinatura]

Segue m. juntado S, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 26 e 27 Em 21/05/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do
Processo nº 01-0182/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

São Paulo, 25 de maio de 2014.

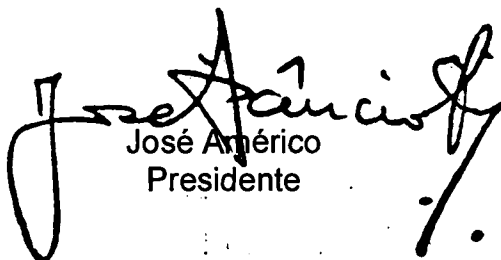
36 - CF-SGP12
36- 00177/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

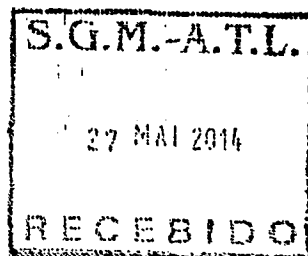
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 182/2014, de autoria do Vereador Paulo Frange, que *"DENOMINA WILSON CARLOS CINTI, A PRAÇA SITUADA NA RUA FRANCISCO RODRIGUES SECKLER ENTRE OS NÚMEROS 536 E 572, NA VILA TAQUARI, DISTRITO DE ITAQUERA."*

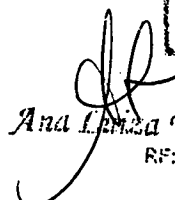
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do
Processo nº 01-182/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0182/14 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça Wilson Carlos Cinti) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0182/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e de fls. 04.

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Segue M juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 28 a 36 Em 29/1/03
Paulo Victor Freire Ribeiro
PE. 11.335



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 282/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0177/2014

Folha nº 28 do

Processo nº 01-182/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
R.F. 11.335 - SGP-12

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 00549/2014

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 182/14, de autoria do Vereador Paulo Frange, que denomina Praça Wilson Carlos Cinti o logradouro que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FELIPE DE PAULA

Secretário do Governo Municipal - Substituto

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 182-14

13:34 29/07/2014 008840 - Protocolo Legislativo 58/2

A Comissão de:

Justiça

29/04/2014

Antônio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 29/07/14 às 16h

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

12:24 20/07/2014 00:00:15 - 67 8800 4/05/2014 12:21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

File nº 11
nº 2014-0.151.022-8

Solange dos Santos

ACPP - SGP-12

folha de informação nº 29 - SGP-12

do MEMO A.T.L. nº 292/2014

em 27/05/2014 (a)

Marly Duarte S. Cardoso

A.G.P.F.

INFO 21

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 182/ 2.014 MEMO A.T.L.: 292 / 2.014 VEREADOR: PAULO JESUS FRANGE

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO: 34.049 / 1.994

Folha nº 29 do

Processo nº 01-182/14

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF. 11.335 - SGP-12



B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: TV

JUAZEIRINHO

CODLOG: 59977-8

DENOMINAÇÃO OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: PORT. DESIG Nº/ANO: 361 / 1.991

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC WILSON CARLOS CINTI

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -



D) DADOS TÉCNICOS:

INSUFICIENTES

E) OBSERVAÇÃO:

O TEXTO DEMONINA PRAÇA WILSON CARLOS CINTI, POREM DESCREVE E APRESENTA O CROQUI DE TRAVESSA, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTO.

27/05/2014

ARQº URBº ELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL

Folha de informação n° 02

juntada em 03/06/2014

Do memorando n° 293/2014 - ATL III

Leonardo Reis Casline
Auditor Fiscal Tributário
RF: 806.316-8

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Análise do PL n° 182/14

Após análise do presente Projeto de Lei, temos as seguintes considerações:

Decreto 49.346 de 28 de Março de 2008

Art. 2º, inciso IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária.

Entendemos que o espaço em questão não se caracteriza como praça, de acordo com a definição acima.

A partir desta verificação concluímos que a propositura, em relação ao Cadastro de Logradouros, não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação.

DIMAP-3, em 3 de junho de 2014

Leonardo Reis Casline
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 806.316-8

16:27 05/06/2014 019155 SEM PROTOCOLO



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

13
2014.0.151.022-8

Wilson Carlos Cinti (Praça)

Solange dos Reis
ACPM - SGM/ATL
RP- 513 300

Folha de Informação n.º 6
Do Memº 294/2014-ATL III

Folha n.º 31 de

Processo n.º 01-182114

Paulo Victor Freire Ribeiro
PEL 11.335 - SGP-12

Em 11/06/2014 (a)

Maurílio José Ribeiro
RF. 635.209.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Maurílio José Ribeiro
Supervisão de Pesquisa e Difusão

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **182/14** de autoria do vereador **Paulo Frange** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Wilson Carlos Cinti**".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela **Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

A escolha remete à história do lugar onde se encontra o logradouro não denominado por se tratar de morador que se estabeleceu na região. Participou de entidades com atividades voltadas para a assistência e o benefício do coletivo local.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Pedimos atenção para o prazo em curso.

Em 11/06/2014.

Katia Portes Evangelista
Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Assessor Especial - Substituto

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 11/6/2014.

Maurílio José Ribeiro
Respondendo pelo Expediente
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

12:08 13/06/2014 01:56:48 SGM PROTOCOLADO

SETOR-114
 Vila Santana
 39-ZONA

Fig. nº 14
 nº 2014-0.151.022-8

CÓPIA

Inlange dos Reis
 MTD - SGM/AT
 RF. 513.350

1971-11/51
 1972-12/8
 1974-13/24
 1975-12/2021/1
 (12-8-77) Data
 1976-12/11/77
 (27-4-77) Data
 R. 1979 RF. 12027/77
 R79.78p 320/14/99
 31/10/99

REV. 81. PNP. 3303/81

ATU 84 PAP 42028/84 III.1.561
 42023/84

PAP. 42006/84 13.9.85
 PAP. 42.000/84-11/78/1061-C
 PAP. 42008/84 20.8.86
 PARCE. 006/87 20.11.87 A.1

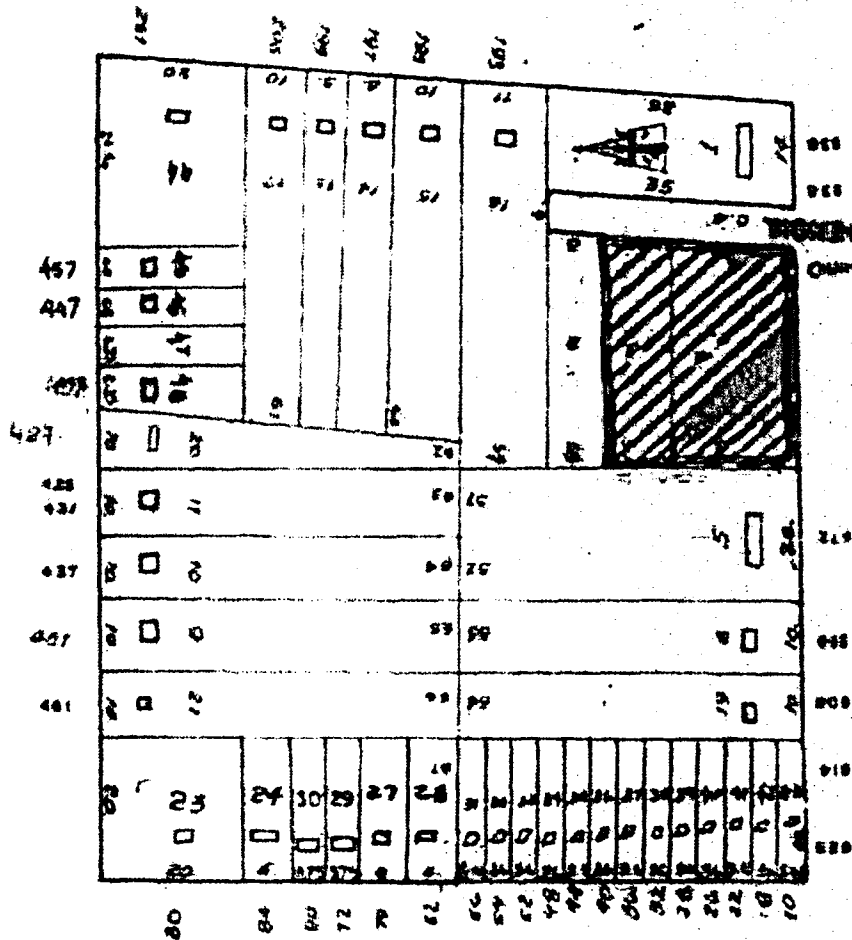
PAP. 42001/84-22.06.84
 ATU. 96-1.7.96-304
 ATU. 97-15.4.97
 ATU. 98-16.11.98
 ATU. 99-21.12.99

AT. RUA JATAIZINHO
 RUA SANTANA

RUA FRANCISCO ALARICO BÉRG

26-106 073480

Cópia
 C/C



SECKLER

RODRIGUES

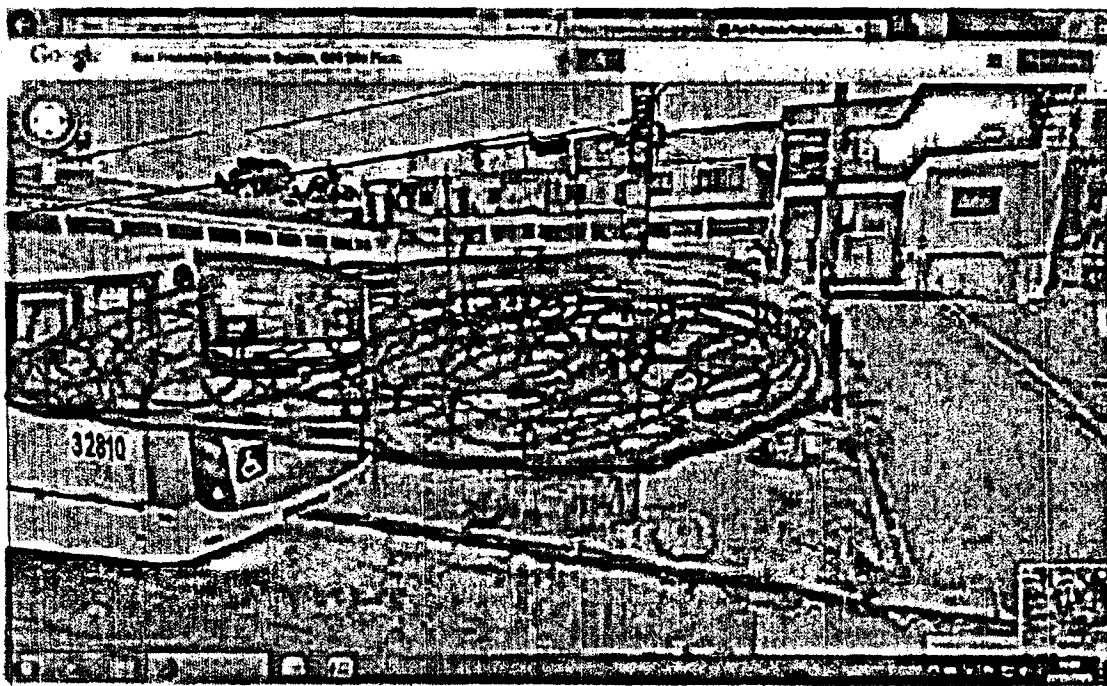
SECKLER

SECKLER

SECKLER

R. MIRAMORTE

RUA CATO ALEGRE



Folha nº 33
 Processo nº 01-18214
 Paulo Victor Freire Ribeiro



CÓPIA

Folha nº 15
 nº 2014-0.151.022-8
 Folha nº 15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 34 do
Processo nº 01182/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

folha de informação nº 18

do processo nº 2014 - 0.151.022 - 8 em 14/07/2014 (a)

Ana Maria Bottesini
A.G.P.P.
INFO-2

Ref: memorando nº 0108/14 – ATL III

Interessado: vereador Paulo Frange – PL 0182/14

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Wilson Carlos Cinti

INFO G

CÓPIA

Senhor Supervisor

Atendendo a solicitação de folhas 17, respondemos abaixo os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folhas 03 conforme segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – é bem público não denominado.

Item 4 – o nome proposto Wilson Carlos Cinti não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não. Deverá constar: “Fica denominado Praça Wilson Carlos Cinti, o espaço livre delimitado pela Travessa Juazeirinho, pela Rua Francisco Rodrigues Seckler e por lotes particulares (setor 114 – quadra 265) no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera.”

Item 6 – sim.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

14/07/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 35 do
Processo nº 01-182/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Do Processo nº 2014-0.151.022-8

Folha de informação nº 19
em 17/07/2014

Márcia C. de Almeida
R.F. 626-1171
SEL/INFO-G

INTERESSADO: VEREADOR PAULO FRANGE

ASSUNTO: Denominação de Logradouro – PL Nº 182/14

INFORMAÇÃO: 0384/INFO - G/2014

SEL – Assessoria Especial
Sr(a). Assessor(a) Especial

CÓPIA

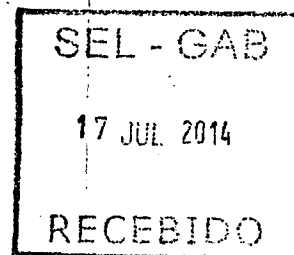
Trata o presente de proposta de Projeto de Lei nº 0182/14, visando a denominação de espaço público inominado, como “Praça Wilson Carlos Cinti”.

Tendo em vista as informações prestadas por INFO 2 em cota retro, que endossamos, solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

17/07/2014


AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor
INFO/SEL

 JML/mlr





**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha n° 36 do
Processo n° 01-182/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Fls. de informação n° 20.....

Do processo n° 2014-0.151.022-8

em 18/07/14 (a).....
Fernanda Stefanini Albanesi
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF 801192-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Referente ao PL 182/14, de autoria do Legislativo, que denomina Wilson Carlos Cinti a praça situada na R Francisco Rodrigues Seckler, entre os números 536 e 572, Vila Taquari, Distrito de Itaquera. Pedido de subsídios.

CÓPIA

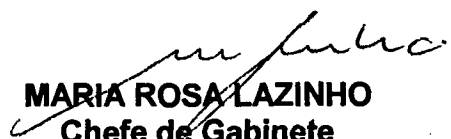
INFORMAÇÃO N° 1903/SEL-G/2014

SGM - ATL

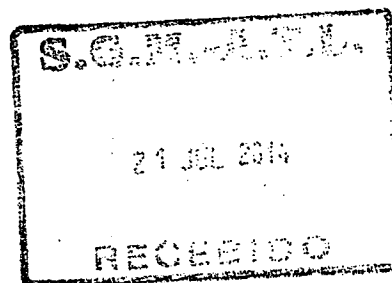
Senhora Assessora Especial

Em atenção à v. solicitação às fls. 17, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 18518, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referentes ao PL 182/14.

São Paulo, 18 de julho de 2014


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
SEL - G

REAR



09:43 21/07/2014 021672 SGM PROTOCOLADO

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
30/07/14 AS 14h
Lao
08/08 AS 15:00h ASS: Meysel

Segue ___ Juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 37 e 38 Em 28/08/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01099/2014

pl0182-14

Folha nº 37 de
Processo nº 01-182114
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0182/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa denominar Praça Wilson Carlos Cinti a praça situada na Rua Francisco Rodrigues Seckler, entre os números 536 e 572, na Vila Taquari, Distrito de Itaquera.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 28 a 36).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 34 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0182/14.

Denomina Praça Wilson Carlos Cinti, o logradouro público que especifica, situado no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências.

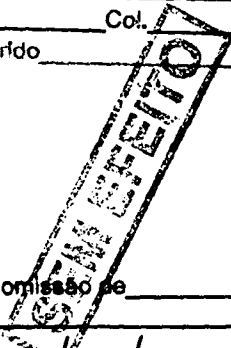
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____

Pág. _____ Col. _____

Conferido _____



A Comissão de _____

Em _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0182-14

Folha nº 38 de
Processo nº 01-18214
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 *ag*

Art. 1º Fica denominado Praça Wilson Carlos Cinti, o espaço livre delimitado pela Travessa Juazeirinho, pela Rua Francisco Rodrigues Seckler e por lotes particulares (setor 114 - quadra 265), no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/08/14

[Signature]
GOULART

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
AUSENTE
CONTE LOPES *[Signature]*

[Signature]
EDUARDO TUMA

[Signature]
FLORIANO PESARO

[Signature]
ANDREA
MATARAZZO

[Signature]
GEORGE HATO

[Signature]
JULIANA CARDOSO

[Signature]
ROBERTO TRIPOLI

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 08 / 14
Pág. 82 Col. 1ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB
Em 01 / 09 / 14 [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
n 2 SET. 2014
Secretário [assinatura] RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora
Dalton Silvano
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 03 / 09 / 2014 [assinatura]

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 39 Em 23 / 10 / 14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - UGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 39 do

Processo nº 01-182/14

Aparecido Pereira
RF. 101.075 / SGP-12

16 - PAR
16- 01380/2014

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/14.**

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto de lei, denomina *Wilson Carlos Cinti, a praça situada na Rua Francisco Rodrigues Seckler entre os números 536 e 572, na Vila Taquari, distrito de Itaquera.*

Segundo o autor, a proposta tem como objetivo homenagear Wilson Carlos Cinti por suas obras e ações meritórias e relevantes.

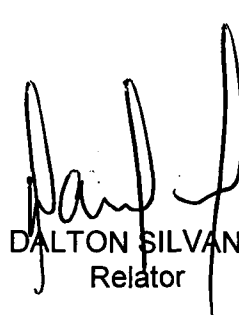
Além da justificativa com breve biografia do homenageado, acompanha a proposta: certidão de óbito e croqui da área.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela legislação vigente, tendo, portanto, condições de prosperar. Sugeriu, no entanto, alteração na descrição para melhora caracterizar o logradouro.

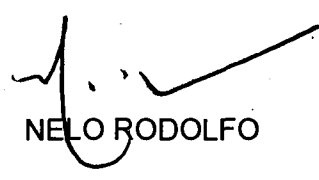
Com base nestas informações a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da proposta, na forma de **Substitutivo**, para compatibilizá-la com as informações prestadas pelo Executivo.

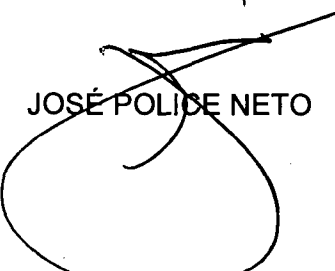
Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considera a proposição adequada às normas urbanísticas, razão pela qual se manifesta **Favorável a sua Aprovação**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22.10.14


DALTON SILVANO
Relator

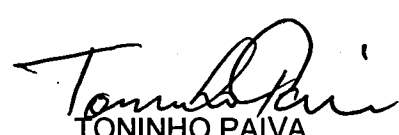
ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELE RODOLFO


JOSÉ POLIDE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01412/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/10/14

Pág. 112 Col. 3

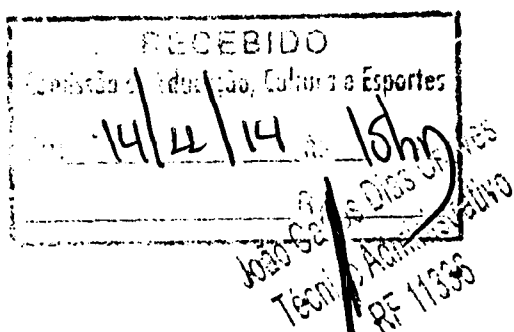
Conferido

Aparecido Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de EDUC.

Em 11/11/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075



Ao Vereador / À Vereadora

Elson Gabriel

Para registrar

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14/11/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º artigo 63 do RI.

Segundo / Terceiro / Quarto / Quinto / Sexto / Sétimo / Oitavo / Nono / Décimo / Décimo primeiro / Décimo segundo / Décimo terceiro / Décimo quarto / Décimo quinto / Décimo sexto / Décimo sétimo / Décimo oitavo / Décimo nono / Vigésimo / Vigésimo primeiro / Vigésimo segundo / Vigésimo terceiro / Vigésimo quarto / Vigésimo quinto / Vigésimo sexto / Vigésimo sétimo / Vigésimo oitavo / Vigésimo nono / Trigesimo / Trigesimo primeiro / Trigesimo segundo / Trigesimo terceiro / Trigesimo quarto / Trigesimo quinto / Trigesimo sexto / Trigesimo sétimo / Trigesimo oitavo / Trigesimo nono / Quadragésimo / Quadragésimo primeiro / Quadragésimo segundo / Quadragésimo terceiro / Quadragésimo quarto / Quadragésimo quinto / Quadragésimo sexto / Quadragésimo sétimo / Quadragésimo oitavo / Quadragésimo nono / Quinquagésimo / Quinquagésimo primeiro / Quinquagésimo segundo / Quinquagésimo terceiro / Quinquagésimo quarto / Quinquagésimo quinto / Quinquagésimo sexto / Quinquagésimo sétimo / Quinquagésimo oitavo / Quinquagésimo nono / Sexagésimo / Sexagésimo primeiro / Sexagésimo segundo / Sexagésimo terceiro / Sexagésimo quarto / Sexagésimo quinto / Sexagésimo sexto / Sexagésimo sétimo / Sexagésimo oitavo / Sexagésimo nono / Septuagésimo / Septuagésimo primeiro / Septuagésimo segundo / Septuagésimo terceiro / Septuagésimo quarto / Septuagésimo quinto / Septuagésimo sexto / Septuagésimo sétimo / Septuagésimo oitavo / Septuagésimo nono / Octogésimo / Octogésimo primeiro / Octogésimo segundo / Octogésimo terceiro / Octogésimo quarto / Octogésimo quinto / Octogésimo sexto / Octogésimo sétimo / Octogésimo oitavo / Octogésimo nono / Nonagésimo / Nonagésimo primeiro / Nonagésimo segundo / Nonagésimo terceiro / Nonagésimo quarto / Nonagésimo quinto / Nonagésimo sexto / Nonagésimo sétimo / Nonagésimo oitavo / Nonagésimo nono / Centésimo / Centésimo primeiro / Centésimo segundo / Centésimo terceiro / Centésimo quarto / Centésimo quinto / Centésimo sexto / Centésimo sétimo / Centésimo oitavo / Centésimo nono

Documento / e papel de informação

Rubricado / sob folha

Em 15/12/14

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do proc.
nº 01-182 de 20-14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
P 11338

PAR

1679/2014

PARECER .. LA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/2014.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que denomina Wilson Carlos Cinti, a praça situada na Rua Francisco Rodrigues Seckler entre os números 536 e 572, na Vila Taquari, distrito de Itaquera.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo** com o objetivo de ajustar a descrição do logradouro nos termos propostos pelo Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer de **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

De acordo com a justificativa do autor, o senhor Wilson Carlos Cinti foi um grande colaborador na criação da ACEMI (Associação dos Comerciantes, Empresários e Moradores de Itaquera) e na importante escola de samba Leandro de Itaquera.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que pretende homenagear um cidadão que contribuiu para o desenvolvimento local de uma importante região paulistana e para a preservação de nossa cultura.

Diante do exposto, posicionamo-nos **favoravelmente ao substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 10/12/14.

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL

Relator

TONINHO VESPOLI

Protocolo de FOLHA OFICIAL
 12 - 12 - 14
 117 - coluna 1
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11.336

A Comissão de Finanças e
 Orçamento

Em 13, 12, 14

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11.336

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 18/12/14 às 18h
 RF

Paulo Victor Tavares Ribeiro
 Secretário da Comissão
 RF 11.336

Ao Vereador / A Vereadora

DAVID MARI

Para relatar
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 - 12 - 2014

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, os documentos rubricados sob

Folhas de nº 41 em 24/4/2015

Danillo Nunes da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 11.313

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 18 - 12 - 2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
Nº 07-782 de 2014
a) Danillo Nunes da Silva
RF 11.313

PAR

PARECER Nº

630/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa denominar Wilson Carlos Cinti a praça situada na Rua Francisco Rodrigues Seckler entre os números 536 e 572, na Vila Taquari, distrito de Itaquera.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/4/2015.

Ver. José Políce Neto
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Abou Anni

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

653/2015

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

24 / 4 / 2015
Página(s) 86 Coluna(s) 2

Conferido por:

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 4 / 15

Pág. 87 Col. 1

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313

A SGP 23

São Paulo 27 / 4 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313

RECEBIDO EM - SGP-23 - 07 ABR 2015 17:20 Horas

Kathy Regina Mendes de Souza
Assistente Parlamentar

42
45
44
22
05 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01-142 42 14
b

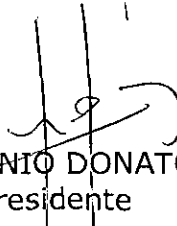
São Paulo, 06 de maio de 2015.

Ofício SGP-23 nº 0903/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 06 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 182/14, de autoria do Vereador Paulo Frange, que denomina Praça Wilson Carlos Cinti o logradouro público que especifica, situado no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 37/38 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 182/14)
(VEREADOR PAULO FRANGE – PTB)

Denomina Praça Wilson Carlos Cinti o logradouro público que especifica, situado no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências.

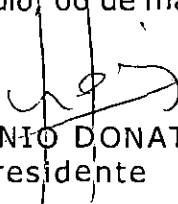
Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Wilson Carlos Cinti o espaço livre delimitado pela Travessa Juazeirinho, pela Rua Francisco Rodrigues Seckler e por lotes particulares (Setor 114 - Quadra 265), no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de maio de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

JCSS/rnb

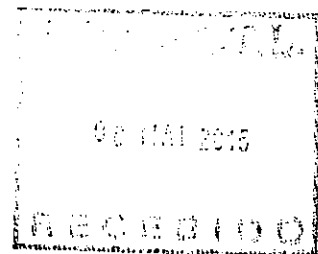


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

04-182⁴⁴ 14

São Paulo, 08 de maio de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 903, de 06/05/15, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 182/14, de autoria do Vereador Paulo Frange (inciso I do art. 84 do R.I.).



Isabelete
Ass. do Excmo. Sr. Carlos
Rm 516.004.000
SGM/A-L



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

45 ✓

do processo nº

01-182

de 20.

14

22

05

15

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 22/05/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.199, DE 21 DE MAIO DE 2015.

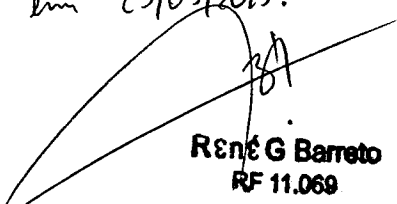
À SGP-33,
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 22/05/2015.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

2

Segue intada, mta data, fls. sob
nº 46, em 25/05/2015.


René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 46
do processo 01-182 de 2014 25/05/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 46 fls.
Arquivado em 25/05/2015
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069